



Conselho Federal de Farmácia

Resolução nº ... de ... de de 2014

Revoga a Resolução/CFE nº 430/05 e a Resolução/CFE nº 514/09, bem como dispõe sobre a denominação e o exercício profissional do Farmacêutico com formação de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos farmacêuticos em seu âmbito, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g” e “m” do referido diploma legal;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea “p”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando o Decreto nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto nº 85.878/81, que regula a Lei nº 3.820/60 e atribui atividades aos farmacêuticos;

Considerando a Resolução nº 04 de 1º de julho de 1969 do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando as dúvidas referentes às diferentes denominações adotadas aos farmacêuticos e suas respectivas áreas de atuação, em especial no tocante a elaboração de editais de concurso público e avaliações curriculares tanto na esfera pública quanto na privada,

RESOLVE:



Conselho Federal de Farmácia

Art. 1º - A inscrição de farmacêuticos com diploma devidamente registrado no órgão competente, com formação de acordo com as diretrizes curriculares aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, deverá ser anotada e registrada na Carteira de Identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia e no respectivo prontuário.

Art. 2º - O profissional formado com base na Resolução CNE/CES nº 2 de 19 de fevereiro de 2002, denomina-se “farmacêutico”, título que lhe permite a atuação em qualquer área do âmbito farmacêutico.

Art. 3º - Fica assegurado aos inscritos nos CRFs o direito ao exercício das atribuições resultantes de sua formação curricular, respeitadas as modalidades profissionais existentes à época da diplomação.

Art. 4º - A formação delineada nos artigos anteriores deverá observar, quando houver, as resoluções específicas do Conselho Federal de Farmácia que tratam do âmbito profissional.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, a Resolução/CFF nº 514/09 (DOU 08/12/09, Seção 1, p. 102) e a Resolução/CFF nº 430/05 (DOU 22/02/2005, Seção 1, p. 123).

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente - CFF